



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025599-07.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Nara Karoenny Feitosa Sousa  
**ADVOGADO** : Jair de Queiroz Pires Júnior (OAB/PB 19.618)  
**APELADO** : Condomínio Manaíra (Manaíra Shopping)  
**ADVOGADO** : José Augusto Nobre Neto (OAB/PB 11.147)  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**JUIZ (a)** : Miguel de Britto Lyra Filho

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE TETO DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING SOBRE CARRO DE CLIENTE. APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTOS ELABORADOS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DA FABRICANTE DO AUTOMÓVEL DANIFICADO. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE ELIDIR O DOCUMENTO APRESENTADO PELA AUTORA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA INOBSERVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 130 DO STJ. ACONTECIMENTOS QUE SUPERARAM A SEARA DO MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. PROVIMENTO.**

- Para o embasamento do pedido ressarcitório das despesas decorrentes de conserto de veículo, viável a apresentação de orçamento elaborado por empresa idônea e que seja capaz de refletir os consertos efetuados para o reparo dos danos alegados, mormente, quando a parte adversa limita-se a impugná-lo de forma genérica e sem demonstrar a ocorrência de excesso da cobrança. No mais, descabe condicionar o ressarcimento ao prévio pagamento dos reparos efetuados pelo proprietário do automóvel.

- Nos termos da Súmula nº 130, do STJ, o estabelecimento que permite o estacionamento de veículo em suas dependências, torna-se responsável

por qualquer dano causado ao veículo e aos pertences nele armazenados, notadamente, quando o serviço é prestado mediante cobrança.

- Tratando-se de atividade comercial, incide a responsabilidade objetiva pela reparação do dano ocorrido nas dependências da Promovida, independentemente da conduta culposa de seus proprietários, notadamente, se comprovada a relação de causalidade entre a ação e o resultado. Não bastasse isso, em momento algum o Demandado, não obstante cobrar pelo serviço, e mesmo constatada queda do teto sobre o veículo da Autora, se prontificou a solucionar o problema, diminuindo ou amenizando a angústia da cliente, praticamente, obrigando-a a ingressar em juízo para ver-se ressarcida.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 129.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Nara Karoenny Feitosa Sousa, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida em face do Condomínio Manaíra (Manaíra Shopping), na qual o Magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedente em parte o pedido para condenar o Promovido, tão somente, ao pagamento dos prejuízos materiais efetivamente despendidos pela Autora.

Em suas razões recursais, a Apelante, em suma, alegou que os danos materiais devem ser ressarcidos levando em conta os orçamentos constantes dos autos. Disse que o serviço integral do veículo não foi feito, por isso só juntou os orçamentos e não os recibos. Aduziu que o único recibo juntado foi o de reparo do vidro da frente, eis que não podia sair à rua sem essa peça. No que diz respeito aos danos morais, disse que o desabamento do teto do estacionamento do Promovido lhe trouxe considerável constrangimento,

mormente, pela falta de rápida solução do caso pelo Promovido e pelo desgosto de ver o seu automóvel avariado (fls. 100/113).

Apesar de devidamente intimado, o Promovido não apresentou as Contrarrazões (fl. 116).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 123/124).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando os autos, verifico que restou incontroversa a versão apontada na petição inicial, de que no dia 17.05.2013, o veículo GM Celta, 2012/2012, de propriedade da Autora, foi danificado em virtude da queda de parte do teto do estacionamento administrado pelo Manaíra Shopping.

Nessa senda, tem-se que o debate ficou restrito, como bem observado na Sentença, a determinar o montante do prejuízo material, bem como se a Promovente faz “jus” a indenização por danos morais.

Pois bem. Em que pesem os fundamentos adotados na Decisão recorrida, entendo que não se mostra aceitável que os danos materiais sejam estipulados levando em conta apenas os gastos efetivados pela Autora, muito embora ela tenha, expressamente, comunicado que juntava apenas o recibo do reparo do vidro da frente, pois não poderia se deslocar pelas ruas dessa forma.

Pelo que consta dos documentos (fotografias e orçamentos), os danos no veículo foram bem mais amplos, amassando o teto do carro, arranhões no capô e laterais e quebra do para-brisas, de forma que, em Ações dessa natureza, a reparação material deve abranger toda a extensão das avarias.

No mais, a Autora apresentou vários orçamentos demonstrando a extensão e o valor do conserto total. E, mesmo que houvesse ofertado apenas uma avaliação, embora a doutrina e a jurisprudência tenham admitido ser prudente a apresentação de no mínimo três orçamentos para averiguação do montante reparatório devido, essa não é uma regra absoluta, devendo ser analisada de acordo com o caso concreto.

Como se sabe, a utilização dos orçamentos serve para auxiliar o julgador na fixação do “quantum” reparatório dos danos, com a sua elaboração discriminando exatamente a espécie da reparação necessária e devolvendo o bem danificado ao seu “status quo ante”.

Sobre o tema, vale transcrever a elucidativa lição de Arnaldo Rizzardo:

Em geral, vem sendo admitida a apresentação de duas cotações de valores, principalmente quando não discrepam muito entre si. Seja qual for a quantidade, porém, para terem validade, devem conter minuciosa e completa descrição das partes a serem substituídas, dos serviços a precisarem de execução e dos materiais obrigatórios reclamados em lugar de outros, com particularização e discriminação dos respectivos valores. A referência a serviços gerais, ou a custeio de peças, arbitrando-se sumariamente uma importância, sem justificação, não comporta aceitação. Pelo contrário, invalida o quadro demonstrativo dos prejuízos. Em recente obra o assunto, 'da autoria do juiz Wladimir Valler, é enfatizado que os orçamentos, a fim de merecerem acolhimento, "devem ser específicos, consignando-se as peças necessárias e os serviços pertinentes para a reposição no statu quo ante . De outra forma, estariam sendo dadas ensanchas à proliferação da chamada indústria do orçamento, capaz de transformar a ação reparativa numa fonte inexaurível de enriquecimentos indevidos'. Por isso, dentro dessa linha, é correta a inteligência que afirma bastar' um orçamento idôneo, condizente com a realidade do sinistro, para comprovar as despesas necessárias'. (A reparação nos acidentes de trânsito. 11ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2011. p. 210 e 211).

Ora, o direito da parte autora não pode ficar condicionado ao número de orçamentos que colaciona aos autos, e nem pode ser obstaculizado

pelo carreamento ao processo do recibo de pagamento, pois o que é relevante, em hipóteses tais, é que se chegue a um justo valor indenizatório, ou seja, equivalente aos reparos efetivamente necessários a recuperar e deixar o bem o mais próximo possível do seu estágio antes do acidente, sob pena de inviabilizar pedidos de reparação material quando os prejuízos forem de grande monta. E se a parte prejudicada não tiver o dinheiro para o imediato reparo do bem? Terá que se endividar para pagar, e depois entrar com a Demanda reparatória? Não faz sentido.

Nessa mesma trilha, não se pode retirar o direito de a Autora realizar o serviço perante a Concessionária, eis que em tais oficinas o serviço garante mais originalidade ao veículo danificado.

Ademais, no presente caso, a Ré impugnou os orçamentos de forma genérica, sem comprovação de que não possui correlação com os danos decorrentes do acidente, de forma que os documentos apresentados pela parte autora devem ser considerados válidos e aptos a comprovar os prejuízos, mormente, quando a Promovida poderia ter apresentado os valores que entendia correto, e não o fez.

Assim sendo, merece reforma a Sentença recorrida para que os danos materiais sejam fixados de acordo com um dos orçamento juntados aos autos. Assim sendo, como todos eles são de Oficina de Concessionária, deve ser estipulado o de menor preço, “in casu”, o de fl. 10, no valor de R\$ 4.200,00,56 (quatro mil e duzentos reais e cinquenta e seis centavos).

No tocante aos danos morais, ocupando o Promovido a posição de prestador de serviços, conforme preceitua o art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, responde de forma objetiva, independente de culpa pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, por força do inciso II, parágrafo primeiro do artigo 14 do referido “codex”.

De outra banda, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexos causal e o dano. “In casu”, o dano está evidenciado, como se extrai de todos os documentos juntados aos autos e da falta de negativa do Promovido, dando conta de que a versão apresentada pela Autora se mostrou verossímilante no sentido de que seu carro foi danificado pela queda de parte do teto administrado pelo Promovido.

Nessa senda, não há dúvida de que a atitude do Recorrido se mostrou decisiva para o resultado lesivo. O serviço de estacionamento é complementar à atividade principal. O objetivo do empresário é oferecer conforto e, com isso, atrair mais clientes. Sem dúvida, o oferecimento de estacionamento faz parte da estratégia para aumento de lucro, havendo o dever de guarda da sociedade empresária, ainda mais quando existe cobrança pelo serviço prestado, como é o caso dos autos.

Não bastasse isso, em momento algum o Promovido, não obstante cobrar pelo serviço, e mesmo constatada queda do teto sobre o veículo da autora, se prontificou, a rapidamente, solucionar o problema diminuindo ou amenizando a angústia da cliente, praticamente, obrigando-a a ingressar em juízo para ver-se ressarcida.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça entende pela responsabilidade da sociedade empresária que oferece estacionamento. Nesse sentido a Súmula nº 130:

“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.

A título meramente ilustrativo, transcrevo, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO DE LAVA-RÁPIDO. FURTO DO VEÍCULO. DEVER DE GUARDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 130/STJ. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo**

**ocorridos em seu estacionamento (Súmula nº 130/STJ).** O mesmo raciocínio se aplica quando o veículo foi furtado nas dependências de lava-rápido, enquanto se encontrava sob sua responsabilidade. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1535751/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Se já apreciada a questão em decisão pretérita pelo decisor singular, da qual a recorrente se insurgiu por meio de agravo de instrumento, que não lhe foi favorável pela negativa de seguimento, descabe a renovação do pleito para conhecimento nesta instância recursal, pois já abarcada pela preclusão consumativa. Responsabilidade civil. Furto de veículo em estacionamento comercial. Súmula 130 do STJ. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório manutenção. **Restando demonstrada a ocorrência do furto do veículo nas dependências da área de estacionamento do estabelecimento comercial, deve este indenizar os danos materiais e morais sofridos pela vítima. Dever de guarda e vigilância. Responsabilidade do réu que decorre da falha na segurança do estabelecimento durante o período em que o veículo encontra-se estacionado no local e, em consequência, implica o dever de indenizar.** Súmula nº 130 do STJ. Situação enfrentada que ultrapassa a condição de mero dissabor, quebrando a harmonia psíquica da vítima, o que se mostra suficiente para caracterizar o abalo moral. Dano moral in re ipsa. Indenização fixada na origem mantida (R\$ 3.000,00), de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, bem assim em observação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a natureza jurídica da condenação, vedada a reformatio in pejus. Verba honorária. Para a fixação da verba honorária, o magistrado deve ater-se para os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, quais sejam, a complexidade e o tempo da demanda, o zelo profissional e a natureza da causa. Honorários mantidos. Negado seguimento ao recurso. (TJRS; AC 0065204-25.2016.8.21.7000; Canoas; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; Julg. 28/03/2016; DJERS 01/04/2016)

No tocante ao valor dos danos morais, tem-se que a indenização deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Dessarte, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, tenho que a reparação indenizatória de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isso posto, **PROVEJO** a presente Apelação Cível para reformando a Sentença, condenar o Promovido ao pagamento de R\$ R\$ 4.200,56 (quatro mil e duzentos reais e cinquenta e seis centavos) pelos danos materiais, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, devendo incidir correção monetária pelo IGP-M, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), e juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso, a teor da Súmula nº 54 do STJ.

Por fim, de acordo com o grau de complexidade da causa, e pela circunstância que não se pode admitir que tais verbas sejam estipuladas em valores irrisórios, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**